

Bruxelas, 11 de setembro de 2025
(OR. en)

12757/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0272 (NLE)**

**POLCOM 233
SERVICES 55
COASI 99
TELECOM 300
DATAPROTECT 212**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 478 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Comércio Digital entre a União Europeia e a República da Coreia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 478 final.

Anexo: COM(2025) 478 final



Bruxelas, 10.9.2025
COM(2025) 478 final

2025/0272 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Comércio Digital entre a União Europeia e a República da Coreia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Conselho autorizou a abertura de negociações sobre disciplinas de comércio digital com a República da Coreia («Coreia») em 27 de junho de 2023¹. A Comissão, em nome da União, e a Coreia encetaram as negociações em 31 de outubro de 2023². As negociações foram concluídas, em princípio, em 10 de março de 2025³.

O resultado das negociações constitui um Acordo de Comércio Digital moderno e autónomo entre a União Europeia («UE») e a Coreia («Acordo de Comércio Digital UE-Coreia»), com compromissos ambiciosos e vinculativos em matéria de comércio digital. O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia reforçará a proteção dos consumidores em linha, proporcionará segurança jurídica às empresas que pretendam participar no comércio digital transfronteiras e abordará os obstáculos injustificados ao comércio digital. Complementará o Acordo de Comércio Livre (ACL) UE-Coreia⁴, aprofundando e apoiando as relações comerciais bilaterais existentes entre a UE e a Coreia do ponto de vista digital.

O comércio digital representa cerca de 25 % de todo o comércio internacional e tem vindo a crescer a um ritmo mais rápido do que o comércio tradicional⁵. A UE é o líder mundial tanto nas exportações como nas importações de serviços que podem ser prestados em formato digital, os quais ascenderam a 1,3 biliões de EUR em 2022, ou seja, 54 % do comércio total de serviços da UE.

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia entrará em vigor assim que a UE e a Coreia tiverem concluído os respetivos requisitos e procedimentos de assinatura e celebração e tiverem trocado notificações escritas sobre os mesmos.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta é coerente com a revisão da política comercial da UE de 2021⁶, que reconheceu o contributo da política comercial digital da UE para a transformação digital da UE e anunciou a intenção da UE de intensificar o compromisso bilateral e explorar quadros mais fortes para a cooperação em questões digitais relacionadas com o comércio com parceiros que partilham os mesmos valores. É igualmente coerente com o objetivo da Estratégia de Segurança Económica da UE de 2023 de estabelecer parcerias com países que partilham os mesmos valores. O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia constitui um acordo moderno e autónomo com compromissos ambiciosos e vinculativos em matéria de comércio digital entre a UE e a Coreia.

A proposta baseia-se no Acordo-Quadro UE-Coreia⁷ e no ACL, que já liberalizaram e reforçaram as relações comerciais bilaterais entre a UE e a Coreia. O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia aplica as disposições comerciais do Acordo-Quadro UE-Coreia e, juntamente com o ACL, forma a zona de comércio livre entre a UE e a Coreia.

¹ Decisão 8886/23 do Conselho.

² https://policy.trade.ec.europa.eu/news/joint-statement-launch-negotiations-eu-korea-digital-trade-agreement-2023-10-31_en?prefLang=pt&etrans=pt.

³ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_25_732.

⁴ JO L 127 de 14.5.2011.

⁵ OCDE, «Of bytes and trade: Quantifying the impact of digitalisation on trade», maio de 2023.

⁶ COM(2021) 66 final.

⁷ JO L 20 de 23.1.2013.

A proposta é coerente com a estratégia da UE para a cooperação no Indo-Pacífico⁸, que reconheceu que a região está na vanguarda da economia digital e propõe a criação de parcerias digitais com os principais parceiros da região, nomeadamente com a Coreia.

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia baseia-se nos princípios do comércio digital UE-Coreia, um dos principais resultados da Parceria Digital UE-Coreia⁹. O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia reconhece a Parceria Digital UE-Coreia como o fórum fundamental para a cooperação regulamentar em matéria de políticas digitais.

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia é igualmente coerente com o resultado da iniciativa de declaração conjunta sobre o comércio eletrónico¹⁰, que é o resultado de negociações multilaterais entre mais de 90 membros da Organização Mundial do Comércio.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta está em conformidade com a legislação da UE relativa ao mercado interno no domínio da economia digital e dos dados. A proposta garante igualmente o pleno respeito dos direitos fundamentais em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade e do quadro regulamentar da UE neste domínio. O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia afirma o direito de regular e assegura um espaço regulamentar suficiente para perseguir os objetivos de política pública nestes domínios.

A proposta centra-se nas questões digitais, proporcionando um quadro para o comércio digital aberto e a segurança jurídica entre as Partes. No entanto, a proposta não introduz requisitos digitais novos ou substancialmente alterados e não implica novos intercâmbios de dados, automatização, sistemas digitais ou prestação de serviços públicos. A aplicação da proposta não exige um novo acervo ou alterações do acervo da UE em vigor. Por conseguinte, o princípio «digital por defeito» não é aplicável.

2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A base jurídica substantiva é constituída pelo artigo 207.º do TFUE.

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia deve ser assinado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE e celebrado pela União, nos termos de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Os acordos comerciais são o meio mais adequado para regular o acesso ao mercado e os domínios conexos das relações económicas abrangentes com países terceiros. Não existe

⁸ JOIN(2021) 24 final.

⁹ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/eu-and-republic-korea-digital-partnership-strengthening-our-economic-resilience>.

¹⁰ Declaração dos coordenadores da iniciativa de declaração conjunta sobre o comércio eletrónico (*Joint Statement Initiative on Electronic Commerce*), de 26 de julho de 2024 (INF/ECOM/87).

qualquer alternativa para tornar esses compromissos e esforços de liberalização juridicamente vinculativos.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho das decisões relativas à assinatura de acordos internacionais. Não existe qualquer outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para se alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

As relações comerciais bilaterais entre a UE e a Coreia já foram liberalizadas e reforçadas pelo ACL entre a UE e a Coreia, aplicado a título provisório desde julho de 2011 e ratificado formalmente em dezembro de 2015. Embora se trate de um ACL abrangente, que prevê compromissos substanciais para o comércio de bens e serviços entre as partes, não prevê regras abrangentes em matéria de comércio digital.

- **Consultas das partes interessadas**

As partes interessadas foram consultadas no contexto de um estudo sobre os potenciais impactos de um Acordo de Comércio Digital UE-Coreia, realizado por um contratante externo, em apoio das negociações¹¹.

Antes das negociações e durante as mesmas, os Estados-Membros da UE foram regularmente informados e consultados, oralmente e por escrito, sobre os diferentes aspetos das negociações através do Comité da Política Comercial do Conselho. O Parlamento Europeu foi também mantido informado e consultado através da Comissão do Comércio Internacional e, designadamente, do seu grupo de acompanhamento sobre a Coreia.

Além disso, durante as negociações, a Comissão publicou no seu sítio Web os relatórios das rondas de negociação, as propostas de texto da UE e os comunicados de imprensa, bem como o texto do acordo após a conclusão das negociações em princípio.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

O estudo sobre os potenciais impactos de um Acordo de Comércio Digital UE-Coreia foi realizado por um contratante externo¹².

- **Avaliação de impacto**

O estudo sobre os potenciais impactos de um Acordo de Comércio Digital UE-Coreia, realizado em apoio das negociações para o Acordo de Comércio Digital UE-Coreia, confirmou o potencial impacto positivo do acordo¹³. O estudo foi utilizado para examinar aspetos pertinentes da economia digital da Coreia, bem como as respetivas práticas da UE e

¹¹ https://www.eeas.europa.eu/delegations/south-korea/study-potential-impact-future-eu-rok-digital-trade-agreement_en?s=179.

¹² *Ibidem.*

¹³ *Ibidem.*

da Coreia em matéria de comércio digital, tendo em conta os pontos de vista das partes interessadas.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta é plenamente compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais. O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia preserva plenamente o espaço regulamentar para proteger os direitos fundamentais, incluindo os direitos fundamentais à proteção dos dados pessoais e à privacidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia torna aplicáveis, por referência cruzada, as disposições institucionais do ACL, que proporcionam uma estrutura para os organismos de execução pertinentes do ACL acompanharem a aplicação, o funcionamento e o impacto do Acordo de Comércio Digital UE-Coreia.

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia inclui igualmente disposições específicas sobre a participação das partes interessadas que proporcionam uma base para que as partes interessadas contribuam para a aplicação do acordo.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Acordo de Comércio Digital UE-Coreia é um acordo autónomo que deverá ser aplicado no contexto do Acordo-Quadro UE-Coreia e que, juntamente com o ACL, forma a zona de comércio livre entre a UE e a Coreia.

As disposições gerais do capítulo um do Acordo de Comércio Digital UE-Coreia estabelecem os objetivos e o âmbito de aplicação do Acordo, bem como as definições utilizadas ao longo de todo o Acordo.

O capítulo dois do Acordo de Comércio Digital UE-Coreia inclui o corpo do acordo e os compromissos em matéria de comércio digital. Os compromissos são de natureza vinculativa e vão desde compromissos relativos aos fluxos de dados transfronteiras e à proteção dos consumidores em linha até compromissos relativos à proteção do código-fonte dos programas informáticos. Os compromissos visam, de uma maneira geral, reforçar a proteção dos consumidores em linha, proporcionar segurança jurídica às empresas e abordar os obstáculos injustificados ao comércio digital.

A secção A do capítulo dois, relativa à circulação de dados com confiança, inclui disposições que estão em conformidade com a prática da UE, com base nas disposições horizontais de 2018 relativas à circulação de dados transfronteiras e à proteção dos dados pessoais e da vida

privada nos acordos comerciais¹⁴, que reconhecem o direito de cada Parte determinar o nível adequado de proteção da vida privada e dos dados pessoais.

O capítulo três do Acordo de Comércio Digital UE-Coreia prevê exceções horizontais, um mecanismo de resolução de litígios, um quadro institucional e as disposições finais do acordo. Se for caso disso, o título torna aplicáveis, por referência cruzada, as disposições aplicáveis do ACL, que proporcionam a estrutura para a aplicação do Acordo de Comércio Digital UE-Coreia.

¹⁴ <https://ec.europa.eu/newsroom/just/items/627665/pt>.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Comércio Digital entre a União Europeia e a República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [data do parecer],

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de junho de 2023, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações sobre disciplinas de comércio digital com a República da Coreia.
- (2) Em 10 de março de 2025, as negociações do Acordo de Comércio Digital entre a União Europeia e a República da Coreia (a seguir designado «o Acordo») foram concluídas com êxito pela Comissão em nome da União Europeia.
- (3) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (4) Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Comércio Digital entre a União Europeia e a República da Coreia (a seguir designado «o Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*